



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003797/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.643 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente MARINI MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça defensiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente da Turma), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se o presente lançamento de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.240.691-2 lavrado em face do sujeito passivo para a cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, bem como, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção para produção rural para destinatários do mercado interno.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 46/49), tempestivamente, alegando:

- a) Que de acordo com a jurisprudência é pacífico a isenção do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as receitas decorrentes da negociação com *tradings* – empresas que fazem intermediação de exportações de pequenos e médios produtores;
- b) Que a IN SRP nº 03/2005 é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal não faz qualquer distinção entre as exportações realizadas diretamente e aquelas efetuadas através de empresa comercial exportadora, o que impede que qualquer outra norma inferior faça tal diferenciação.
- c) Ao final, pleiteou a nulidade do lançamento.

Encaminhados os autos à DRJ/POA, foi constatado que em decorrência do inadimplemento da obrigação principal foi aplicada uma multa no percentual de 75% (multa de ofício). Todavia, afirmou a Relatora que a legislação previa a aplicação de um percentual de 24% sobre os lançamentos fiscais correspondentes à obrigação principal com acréscimo de uma multa pela omissão de fatos geradores em GFIP – AI com CFL 68. Como não foi formalizado o auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória, determinou a remessa do processo à fiscalização de modo a constituir o crédito faltante. Após, a intimação do contribuinte para manifestação (fls. 65/66).

Assim feito, em 21/03/2011 foi elaborado o relatório fiscal da diligência, sendo o contribuinte intimado para no prazo de trinta dias impugnar o Auto de Infração nº 37.322.635-7. À fls. 71/73 consta a ciência do contribuinte.

O contribuinte não se manifestou (fls. 74). Considerando este fato, às fls. 75, foi ordenado o desapensamento dos AI nº 37.240.691-2 (principal) e AI 37.322.635-7 (acessório) cujo ato foi o sujeito passivo intimado (fls. 91).

No julgamento em 1ª instância, a DRJ/POA manteve o crédito tributário (fls. 85/102).

À fls. 105 consta o retorno dos autos da obrigação acessória para análise conjunta.

Devidamente intimado (fls. 107, 109 e 110), apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Após tomar ciência da decisão da DRJ (fls. 107, 109 e 110), em 28/02/2012, o Recorrente deixou transcorrer o prazo de 30 dias conferido pelo o art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72, para apresentação de recurso (protocolado em 30/03/2012 - fls. 111):

"Lei n.º 8213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

"Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99:

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.."

Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Por todo o exposto,

DRJ. NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão da

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

CÓPIA